



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

Apresentação: 26/11/2024 16:24:48.930 - PLEN
EMP 59 => PL 658/2021
EMP n.59

PLENÁRIO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 658 DE 2021

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:

CAPÍTULO
Dos Conceitos

“Art. xx Para os fins desta Lei, considera-se:

I – biofábrica: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

II – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, incluindo os oriundos de processos biotecnológicos, ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica aos de origem natural, destinado ao uso na produção, na proteção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos, do solo e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos;

III – bioinsumos de uso pecuário: bioinsumo contendo exclusivamente ativos e substâncias permitidas, listadas em regulamento próprio, para uso em



animais terrestres e suas instalações, não se enquadrando na definição legal de produtos de uso veterinário vigente no Decreto-lei n º 467, de 13 de fevereiro de 1969;

IV – bioinsumo de uso aquícola: bioinsumo contendo exclusivamente ativos e substâncias permitidas, listadas em regulamento próprio, com uso destinado a animais aquáticos e seus ambientes de cultivo, não se enquadrando na definição legal de produtos de uso veterinário vigente no Decreto-lei n º 467, de 13 de fevereiro de 1969;

V – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

VI – ingrediente ou princípio ativo: substância que confere eficácia aos bioinsumos;

VII – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo, produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

VIII – matéria-prima: material, substância, produto ou organismo utilizado para conferir as garantias e funções do produto ou na obtenção de um ingrediente ativo;

IX – outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos bioinsumos usado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;

X – produto novo: bioinsumo contendo ingrediente ou princípio ativo ainda não registrado ou autorizado no Brasil para a mesma finalidade;

XI – reprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção de determinado lote ou quando houver necessidade de adição de lotes com validade a vencer ou vencida a um lote em processo de formulação;

XII – responsável técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias de produção, manipulação e indicação de uso dos bioinsumos, e quando for o caso, o responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante de bioinsumo;



* C D 2 4 5 6 9 3 0 5 9 0 0 *

XIII – retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição da rotulagem, sem a extensão do prazo de validade original;

XIV – revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XV – titular do registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um bioinsumo e responsável legal pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, ingrediente(s) ativo(s), indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto;

XVI – unidade de produção de bioinsumos para uso próprio: local destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais, urbanos e periurbanos, pessoas físicas ou jurídicas, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta estabelece definições técnicas e objetivas para os principais conceitos relacionados ao setor de bioinsumos. Essas definições são essenciais para assegurar uma interpretação uniforme e precisa da legislação, evitando lacunas ou que futuramente haja ambiguidades nas normas e nas interpretações. A regulamentação dos termos técnicos também facilita a posterior implementação dos processos de monitoramento, fiscalização, rastreabilidade e a transparência no setor.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO



* C D 2 4 5 5 6 9 3 0 5 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Messias Donato)

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245569305900, nesta ordem:

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)

